

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2026

Objeto: Aquisição de 07 (sete) Motocicletas 0 Km, fabricação nacional, ano/modelo mínimo - 2026/2026, destinadas ao setor de Fiscalização e Monitoramento Ambiental.

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com a manifestação de **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **TRIPLE KX DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedora a empresa **VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA**, no objeto da presente licitação, manifestou-se o representante presente da empresa **TRIPLE KX DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA** em sua intenção de apresentar recurso, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência do **recurso administrativo** interposto pela empresa recorrente **TRIPLE KX DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**, junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando suas **contrarrazões de recurso** a empresa licitante **VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA**, devidamente anexado junto a "plataforma BBMNET".

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 50/2026** da licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 46/2026**, nas razões de recursos apresentada pela empresa recorrente e nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa impugnante, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto à Secretaria do Clima, Meio Ambiente e Sustentabilidade, setor requisitante, a qual assim se manifestou:

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica do recurso administrativo interposto pela empresa **TRIPLE KX DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 46/2026, cujo objeto consiste na aquisição de 07 motocicletas destinadas ao setor de Fiscalização e Monitoramento Ambiental do Município de Bebedouro.

O procedimento licitatório foi instaurado com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 18.265/2026, tendo por finalidade a aquisição de veículos para apoio às atividades de fiscalização, monitoramento, vistorias e diligências ambientais realizadas no Município.

Conforme o Anexo I – Proposta de Preços e o Anexo IV – Termo de Referência, foram estabelecidas, entre outras, as seguintes características mínimas para as motocicletas:

- zero quilômetro;
- fabricação nacional;
- cilindrada mínima de 150 cc;
- injeção eletrônica;
- sistema bicomustível;
- motor de quatro tempos e monocilíndrico;
- câmbio manual de cinco velocidades;
- sistema de partida elétrico;
- ano de fabricação 2026;
- ano-modelo mínimo 2026;
- garantia mínima de 12 meses; e
- primeiro emplacamento a ser realizado pelo Município de Bebedouro.

Durante a análise da proposta apresentada pela recorrente, o Pregoeiro Municipal deliberou pela sua desclassificação, conforme decisão constante dos autos, em razão do não

atendimento integral das características técnicas exigidas para o objeto, especialmente quanto à ausência do sistema bicomcombustível.

A empresa TRIPLE KX DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. interpôs recurso administrativo, pretendendo a revisão da decisão de desclassificação.

Os autos foram encaminhados ao Setor Requisitante para manifestação quanto aos aspectos técnicos da proposta e às alegações apresentadas pela recorrente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência do Setor Requisitante para a análise técnica

Compete ao Setor Requisitante prestar os esclarecimentos técnicos necessários à análise da proposta, especialmente quanto à compatibilidade do objeto ofertado com a finalidade da contratação e com as especificações previstas no Termo de Referência.

A presente manifestação restringe-se aos aspectos técnicos relacionados às características das motocicletas, sem substituir a competência do Pregoeiro e da autoridade competente para a decisão final do recurso administrativo.

A análise deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, interesse público, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, competitividade e economicidade.

Também deve ser considerada a finalidade estabelecida no art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, consistente na seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração, assegurando-se tratamento isonômico entre os licitantes e justa competição.

2. Da interpretação razoável da especificação de cilindrada

A especificação de motocicleta “150 cc” deve ser analisada em conjunto com o Termo de Referência, com a finalidade da contratação e com as características ordinariamente utilizadas pelo mercado para identificação comercial dessa categoria de motocicletas.

Embora o edital utilize a expressão “cilindrada mínima de 150 cc”, a indicação de cilindrada também possui, no mercado automotivo, função de identificação da categoria comercial e de desempenho do veículo. É comum que motocicletas comercialmente classificadas como “150” apresentem, em sua ficha técnica, cilindrada efetiva ligeiramente inferior, como 149 cm³, 149,2 cm³, 149,5 cm³ ou outra medida próxima, em razão de **critérios de medição, arredondamento e padronização comercial**.

Nesse contexto, a aceitação administrativa de motocicleta comercialmente enquadrada na categoria “150”, ainda que sua ficha técnica indique cilindrada efetiva ligeiramente inferior, não representa alteração do objeto, modificação da proposta ou afastamento arbitrário da especificação editalícia.

Trata-se de interpretação técnica razoável da exigência, compatível com a realidade do mercado e com a finalidade da contratação, desde que o veículo:

- pertença efetivamente à categoria comercial de motocicletas de 150 cc;
- possua características de desempenho compatíveis com o objeto pretendido;
- atenda às demais especificações técnicas;
- seja novo e de fabricação nacional;
- tenha ano de fabricação e ano-modelo exigidos; e
- não apresente qualquer incompatibilidade relevante com a finalidade de fiscalização e monitoramento ambiental.

A interpretação adotada pelo Setor Requisitante encontra respaldo no próprio item 15.1 do edital, segundo o qual as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes e desde que não sejam comprometidos o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Assim, a expressão “150 cc” não deve ser interpretada de forma isolada, mecânica ou descontextualizada, como se fosse necessário que a cilindrada indicada pelo fabricante correspondesse exatamente ao número inteiro de 150 cm³, desprezando-se a categorização comercial, a realidade dos produtos disponíveis no mercado e a finalidade prática do objeto.

A aceitação de cilindrada efetiva ligeiramente inferior a 150 cm³, quando o modelo é comercialmente identificado como motocicleta da categoria “150”, constitui decisão técnica e administrativa devidamente motivada, fundada na razoabilidade, na proporcionalidade, na busca da proposta mais vantajosa e na ausência de prejuízo concreto à Administração.

Não se trata, portanto, de dispensa indevida da exigência de cilindrada, mas de interpretação técnica da forma como a especificação deve ser aplicada ao produto concretamente ofertado.

3. Da natureza distinta do requisito bicomcombustível

O requisito relativo ao sistema bicomcombustível possui natureza distinta da especificação de cilindrada.

Enquanto a cilindrada admite interpretação técnica relacionada à categorização comercial do veículo, à forma de medição e à pequena variação existente entre modelos classificados pelo mercado como motocicletas de 150 cc, o sistema bicomcombustível corresponde a uma característica objetiva e autônoma do veículo.

A motocicleta bicomcombustível deve possuir sistema apto a operar com dois tipos de combustível, conforme as características técnicas e a homologação do fabricante. Não é possível considerar atendido esse requisito quando o veículo é originalmente projetado e

homologado para funcionar exclusivamente com gasolina ou exclusivamente com outro combustível.

O sistema bicombustível foi expressamente previsto no Anexo I e no Termo de Referência, constituindo requisito mínimo da contratação. Além disso, está diretamente relacionado à conveniência administrativa, à flexibilidade de abastecimento, à disponibilidade de combustível, à gestão da frota e à eficiência operacional dos veículos utilizados nas atividades de fiscalização ambiental.

Consequentemente, a ausência do sistema bicombustível não constitui mera diferença nominal, imprecisão de unidade de medida ou variação irrelevante de especificação. Trata-se de característica técnica inexistente no modelo ofertado, cuja inclusão posterior implicaria alteração do objeto originalmente proposto.

A proposta que não contempla o sistema bicombustível não pode ser corrigida mediante simples esclarecimento, pois a correção exigiria a substituição do modelo ou a modificação substancial de suas características originais.

4. Da impossibilidade de equiparação entre cilindrada e sistema bicombustível

Não procede eventual alegação de que a Administração deveria aplicar o mesmo tratamento à cilindrada e ao sistema bicombustível.

Os requisitos possuem naturezas técnicas diferentes:

Requisito	Natureza	Possibilidade de interpretação
Cilindrada de 150 cc	Categoria de motorização sujeita a arredondamento, critérios de medição e classificação comercial	Admite interpretação técnica razoável quando a diferença é mínima e o modelo pertence à categoria comercial de 150 cc
Sistema bicombustível	Característica objetiva de funcionamento e alimentação do motor	Não admite relativização quando o veículo não possui o sistema

A Administração não está dispensando requisitos de forma seletiva. Está aplicando critérios técnicos coerentes com a natureza de cada exigência.

A cilindrada pode ser analisada sob o aspecto funcional e mercadológico, especialmente quando a diferença é mínima e não produz prejuízo ao desempenho esperado. O sistema bicombustível, por outro lado, ou está presente no veículo ou não está.

A adoção de interpretação razoável para a cilindrada não autoriza a Administração a considerar bicombustível um veículo que, segundo a documentação oficial, é monocombustível.

5. Da análise da motocicleta ofertada pela TRIPLE KX

A documentação técnica apresentada pela empresa **TRIPLE KX DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.** indica que o modelo ofertado é a motocicleta **Bajaj N 150**.

Quanto à cilindrada, o modelo possui **149,68 cm³**, conforme especificação técnica oficial do fabricante. Embora esse dado seja numericamente inferior a 150 cm³, a Administração entende que a referência editalícia à motocicleta “150 cc” deve ser interpretada de maneira razoável e compatível com a realidade técnica e comercial do segmento, considerando que o modelo Bajaj N 150 é comercialmente classificado nessa categoria e atende à finalidade pública pretendida.

Essa interpretação não representa dispensa ou alteração do requisito editalício, mas apenas o exercício da competência administrativa de interpretar a especificação de forma finalística, proporcional e tecnicamente coerente, especialmente diante da diferença meramente decimal de 0,32 cm³, sem demonstração de qualquer prejuízo à potência, ao desempenho, à segurança ou à utilidade das motocicletas para as atividades de fiscalização e monitoramento ambiental.

A situação é distinta, contudo, quanto ao requisito relativo ao sistema bicombustível. Nesse aspecto, a exigência editalícia é objetiva e não comporta interpretação ampliativa, pois o modelo Bajaj N 150 ofertado pela TRIPLE KX não possui sistema bicombustível, sendo equipado para funcionamento exclusivamente com gasolina.

Assim, **a desclassificação não se fundamenta na cilindrada** de 149,68 cm³, cuja interpretação razoável foi admitida pelo Setor Requisitante, mas no não atendimento autônomo e comprovado do requisito obrigatório de **bicombustibilidade**.

O sistema bicombustível constitui característica funcional expressamente prevista no Anexo I do edital e no Termo de Referência, não podendo ser substituído por declaração posterior, promessa de adaptação, alteração do modelo ofertado ou compromisso de entrega de veículo diverso. O próprio edital dispõe que não será permitida, no momento da entrega, a substituição dos itens ofertados por outros com especificações ou marcas diferentes.

Desse modo, ainda que se reconheça a possibilidade de aceitação administrativa da motocicleta Bajaj N 150 quanto à especificação de cilindrada, permanece configurado o descumprimento do requisito objetivo referente ao sistema bicombustível, o que constitui fundamento suficiente para manter a desclassificação da proposta da empresa TRIPLE KX e preservar a decisão proferida pelo Pregoeiro.

6. Da impossibilidade de alteração da proposta por diligência

A realização de diligência pode ser admitida para esclarecer informações já apresentadas, confirmar dados constantes de documentos ou sanar falhas formais, desde que não implique alteração da substância da proposta ou modificação do modelo originalmente ofertado.

A diligência não pode ser utilizada para permitir que a licitante substitua uma motocicleta monocombustível por outro bicomcombustível, acrescente característica inexistente ou reformule sua proposta após o encerramento da disputa.

No caso analisado, a ausência de sistema bicomcombustível não representa dúvida documental ou erro material sanável. Trata-se de característica estrutural do veículo ofertado.

A eventual apresentação posterior de catálogo de outro modelo, nova proposta comercial ou declaração genérica de compatibilidade não seria suficiente para afastar a irregularidade, pois não demonstraria que o modelo originalmente ofertado possui o requisito exigido.

Admitir a alteração posterior significaria conferir vantagem indevida à recorrente, permitir a modificação da proposta após o julgamento e comprometer a igualdade entre os participantes.

7. Da vinculação ao edital sob a ótica da interpretação técnica adotada

A decisão de manutenção da desclassificação não viola o edital nem representa afastamento indevido de suas exigências.

Ao contrário, a decisão preserva a finalidade do instrumento convocatório ao:

- aceitar a interpretação técnica razoável da cilindrada, sem exigir correspondência matemática absoluta com o número inteiro de 150 cm³;
- manter a exigência objetiva do sistema bicomcombustível;
- impedir a substituição ou alteração do modelo ofertado;
- aplicar critérios técnicos uniformes a todos os licitantes; e
- assegurar que o Município receba veículo compatível com suas necessidades operacionais.

A vinculação ao edital não exige interpretação desproporcional ou dissociada da finalidade da contratação. O edital deve ser aplicado de maneira coerente, razoável e tecnicamente fundamentada.

O item 15.1 do próprio instrumento convocatório determina que suas normas sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que preservados o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

A interpretação da cilindrada como categoria comercial de motocicleta “150” atende a essa diretriz. Já a exigência de sistema bicomcombustível preserva a finalidade concreta da aquisição e não pode ser afastada sem fundamento técnico ou alteração formal do edital.

8. Da isonomia entre os licitantes

A aplicação do entendimento técnico acima não viola o princípio da isonomia.

A isonomia não exige que requisitos tecnicamente diferentes sejam tratados de maneira idêntica. Exige que licitantes em situações equivalentes sejam submetidos aos mesmos critérios.

Assim, todos os participantes devem receber o mesmo tratamento quanto à cilindrada:

- modelos comercialmente classificados como motocicletas de 150 cc podem ser aceitos quando a pequena diferença decorre de critérios técnicos ou mercadológicos e não compromete a finalidade da contratação;
- modelos que não pertençam à categoria pretendida ou que apresentem diferença relevante devem ser analisados de forma diversa.

Da mesma forma, todos os participantes devem atender obrigatoriamente **ao sistema bicomcombustível**. A proposta de qualquer licitante que não possua essa característica **deve ser desclassificada**, independentemente da marca, do preço ou da posição na classificação. Não há, portanto, favorecimento à empresa vencedora nem tratamento privilegiado à proposta posteriormente analisada. Há aplicação uniforme de um critério técnico previamente definido pelo Setor Requisitante.

A desclassificação da TRIPLE KX decorre de fundamento autônomo e objetivo: **a ausência do sistema bicomcombustível, e não a pequena diferença de cilindrada**.

9. Da ausência de prejuízo à Administração quanto à cilindrada

A aceitação de modelo comercialmente classificado como motocicleta “150”, com cilindrada efetiva ligeiramente inferior, não ocasiona prejuízo concreto à Administração quando preservadas as demais características exigidas.

A finalidade da aquisição é disponibilizar motocicletas novas, adequadas ao deslocamento dos agentes públicos e compatíveis com as atividades de fiscalização e monitoramento ambiental.

A pequena diferença numérica entre a cilindrada indicada comercialmente e a cilindrada efetiva do motor não compromete, por si só:

- a utilização do veículo em vias urbanas e rurais;
- a mobilidade dos agentes;
- a realização de vistorias e diligências;
- a segurança operacional;
- a manutenção da frota; ou
- a finalidade pública da contratação.

A interpretação administrativa também evita uma restrição artificial da competitividade, especialmente quando determinados fabricantes classificam comercialmente seus modelos pela categoria “150” embora a ficha técnica registre cilindrada efetiva ligeiramente inferior.

O que não pode ser admitido é a aceitação de veículo que não possua característica funcional expressamente exigida, como o sistema bicomcombustível.

10. Da manutenção da decisão do Pregoeiro

Considerando a documentação técnica dos autos e a distinção entre os requisitos analisados, mostra-se tecnicamente adequada a manutenção da decisão do Pregoeiro Municipal Paulo Eduardo Martins.

A decisão deve ser preservada caso a análise documental confirme que:

1. o modelo ofertado pela TRIPLE KX não possui sistema bicomcombustível;
2. a ausência do sistema não decorre de mero erro de descrição, mas de característica efetiva do veículo;
3. a proposta não apresenta outro modelo originalmente ofertado que atenda ao requisito; e
4. a substituição posterior do veículo seria necessária para suprir a irregularidade.

Nessas condições, a desclassificação encontra fundamento no não atendimento de requisito técnico mínimo previsto no edital e no Termo de Referência.

A circunstância de a motocicleta possuir cilindrada próxima de 150 cm³ não altera essa conclusão, pois a cilindrada não constitui, neste parecer, fundamento de desclassificação.

O fundamento determinante é exclusivamente a ausência do sistema bicomcombustível, requisito objetivo, autônomo e indispensável.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, sob o ponto de vista técnico, opina-se:

1. pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa **TRIPLE KX DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no edital;
2. pelo **não provimento do recurso**, caso confirmada nos documentos técnicos a ausência do sistema bicomcombustível no modelo originalmente ofertado;
3. pela **manutenção da decisão de desclassificação proferida pelo Pregoeiro Municipal Paulo Eduardo Martins**, com fundamento exclusivo no não atendimento do requisito objetivo relativo ao sistema bicomcombustível;
4. pelo reconhecimento de que a cilindrada efetiva ligeiramente inferior a 150 cm³, quando **correspondente a modelo comercialmente classificado como motocicleta “150”**, não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para desclassificação, desde que atendidas as demais especificações técnicas e preservada a finalidade da contratação;
5. pelo afastamento de qualquer interpretação segundo a qual a Administração estaria obrigada a exigir que a cilindrada indicada pelo fabricante corresponda matematicamente a exatamente 150 cm³, pois a especificação deve ser analisada de forma técnica, razoável e compatível com a realidade do mercado;
6. pela rejeição de eventual tentativa de suprir a ausência do sistema bicomcombustível mediante substituição do modelo, alteração da proposta ou apresentação de documentação referente a veículo diverso daquele originalmente ofertado;
7. pelo **regular prosseguimento do certame**, observada a ordem de classificação das propostas remanescentes e realizada a análise individual da documentação técnica de cada licitante;
8. pela **aplicação do mesmo entendimento a todos os participantes**, admitindo-se a interpretação razoável quanto à cilindrada e exigindo-se, de forma objetiva e uniforme, o atendimento ao sistema bicomcombustível.

Ressalva-se que a conclusão definitiva deve considerar a ficha técnica oficial juntada aos autos, devendo ser inseridos no corpo deste parecer o modelo exato ofertado pela recorrente, a cilindrada efetiva indicada pelo fabricante e a confirmação documental quanto à inexistência do sistema bicomcombustível.

Inicialmente, conforme manifestação, o setor requisitante deixou claro após devida análise do presente caso, que a razão recursal apresentada pela empresa recorrente não merece acolhimento.

Continuando, passo a informar que, a recorrente formulou diversos pedidos relacionados à apresentação de confirmação atual da fabricante, indicação nominal de concessionária autorizada em Bebedouro/SP, demonstração de estrutura física, pessoal qualificado, anuência para atendimento, bem como outras providências relacionadas à assistência técnica. Todavia, tais exigências, na forma específica pretendida pela recorrente, não constam expressamente do Edital como documentos ou condições a serem apresentados pelas licitantes para fins de habilitação ou classificação da proposta. Neste caso, o Edital estabeleceu, em seu item 13.3, que as manutenções e revisões periódicas abrangidas pela garantia deverão ser realizadas às expensas da contratada em concessionária autorizada que possua oficina especializada e pessoal qualificado para manter assistência técnica, na qual, referida disposição estabelece uma obrigação contratual a ser observada pela futura contratada, não tendo o instrumento convocatório estabelecido, como requisito específico de habilitação ou classificação, a apresentação prévia de declaração individualizada indicando concessionária localizada em Bebedouro/SP, endereço de oficina, anuência de estabelecimento terceiro ou declaração atualizada da fabricante nos moldes pretendidos pela recorrente. Não cabendo, portanto, a Administração, após o conhecimento das propostas, criar exigências documentais que não foram expressamente estabelecidas no

instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia, pois o próprio Edital estabelece que as propostas devem obedecer às suas especificações e aos respectivos anexos, bem como determina a apresentação de catálogo, folder ou descritivo técnico do produto no campo próprio da plataforma BBMNET. Dessa forma, não merece acolhimento o pedido da recorrente para que sejam criadas, nesta fase do procedimento, exigências documentais não previstas originalmente no Edital.

Quanto à alegação referente à suposta ausência da Certidão Negativa de Falência da empresa VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, igualmente não assiste razão à recorrente. Entretanto, diferentemente do alegado pela recorrente, a referida documentação foi devidamente apresentada pela empresa recorrida, encontrando-se disponibilizada nos documentos de habilitação constantes do procedimento licitatório. Assim, não procede a alegação de ausência da documentação exigida, cabendo à empresa recorrente, antes de formular alegação de inexistência ou ausência de determinado documento, proceder à conferência integral dos documentos disponibilizados no processo e na plataforma eletrônica, especialmente considerando que o próprio Edital estabelece mecanismos de acesso aos documentos e informações do certame. Não se identifica, portanto, qualquer irregularidade quanto à documentação de habilitação da empresa VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA. relacionada à Certidão Negativa de Falência.

Também não merece acolhimento a alegação da recorrente relativa à necessidade de apresentação ou disponibilização especial do histórico de uploads, versões de propostas, documentos e demais informações já disponibilizadas na plataforma BBMNET, pois o próprio Edital estabelece que os procedimentos e atos do certame são processados por meio eletrônico, cabendo aos participantes acompanhar a sessão, os atos praticados, as convocações, os documentos e as informações disponibilizadas no sistema da plataforma BBMNET. A empresa recorrente possui, portanto, meios próprios para acessar a plataforma e consultar os documentos, propostas, registros e demais informações disponibilizadas no curso do certame, observadas as funcionalidades e os limites de acesso próprios do sistema. Não há fundamento para reconhecer irregularidade simplesmente pelo fato de a recorrente pretender que a Administração produza ou forneça informação que já se encontra disponível para consulta na plataforma eletrônica. Ademais, o Edital determina que a empresa vencedora da fase de lances apresente a proposta readequada na forma prevista pelo sistema eletrônico BBMNET, mediante o campo próprio destinado à apresentação da proposta final. Portanto, a apresentação da proposta readequada, quando realizada dentro do prazo e nos moldes estabelecidos pelo sistema, constitui procedimento expressamente previsto no Edital, não havendo, por si só, qualquer irregularidade decorrente da existência de versão readequada da proposta.

Por fim, não se verifica, igualmente, violação aos princípios da isonomia, competitividade ou julgamento objetivo, pois o critério de julgamento previsto no Edital é o de menor valor unitário do item, observado o atendimento das especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade e demais condições definidas no instrumento convocatório. A proposta da empresa TRIPLE KX DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., embora tenha apresentado valor inferior ao da empresa VALE, não poderia ser mantida no certame caso o equipamento ofertado não atendesse integralmente às características técnicas mínimas exigidas. A economicidade, por si só, não autoriza a Administração a aceitar objeto que não atenda às especificações técnicas estabelecidas. Da mesma forma, o fato de a empresa recorrente apresentar proposta economicamente mais vantajosa não gera direito subjetivo à adjudicação do objeto, uma vez que o menor preço somente pode ser considerado vencedor quando acompanhado do atendimento às demais condições estabelecidas no Edital. O item 5.16 do instrumento convocatório é expresso ao estabelecer que, constatado o atendimento das exigências fixadas no Edital, o objeto será adjudicado ao autor da proposta ou lance de menor preço. Assim, não merece acolhimento a alegação de que a diferença de preço entre as propostas, por si só, seria suficiente para justificar a revisão da decisão de desclassificação.

Face às manifestações acima expostas, verifico que ao analisar a documentação que amparou o processo licitatório em referência, constato que não houve ofensa alguma à Lei nº 14.133/2021 e que a marcha procedimental licitatória transcorreu seu fluxo normal, conforme ficou devidamente estampado na conduta e declarações do Pregoeiro. Ou em outros termos, não há motivo plausível

para acatar os argumentos apresentados pela recorrente, pois, como já ventilado, a empresa licitante vencedora apresentou toda documentação pertinente prevista no edital.

Dito isto, convenço-me de que o Pregoeiro acertou na sua decisão anteriormente proferida. Com efeito, a decisão do agente é lícita e deve ser validada. Posto que, o setor requisitante competente, em sua manifestação, deixou claro após devida análise do presente caso, que a empresa vencedora atendeu às exigências do Edital da presente licitação, quanto ao equipamento ofertado, prezando pelos princípios basilares da lei de licitação.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto à Secretaria do Clima, Meio Ambiente e Sustentabilidade, setor requisitante, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto, e pelo **não provimento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, mantendo-se a r. decisão recorrida que outrora a vista da habilitação, declarou vencedora do objeto do presente certame licitatório a empresa: **VALE COMÉRCIO DE MOTOS LTDA.**

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br através do competente extrato de julgamento, bem como, sua disponibilização na plataforma da BBMNET (www.novobbmnet.com.br) para a devida ciência de todos.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º**, do **artigo 165**, da **Lei Federal nº 14.133/21** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 28 de agosto de 2026.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL